



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6 /2021

Acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - O art. 103 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, fica acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 103 – (...)

§ 3º - Os conselhos municipais são órgãos de controle social coletivo, de caráter permanente e deliberativo, colegiado, independente, paritário, criados por lei, dotados de autonomia político-administrativa, com função de fazer a defesa da garantia de direitos, formular políticas públicas e fiscalizar os recursos e políticas no âmbito de suas atuações”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 2 de junho de 2021.

HELIO ANDRADE DE
MELO
JUNIOR:07408318607

Assinado de forma digital por
HELIO ANDRADE DE MELO
JUNIOR:07408318607
Dados: 2021.06.28 17:24:54 -03'00'

Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior

Justificativa: A natureza jurídica dos conselhos (nacionais, estaduais e municipais) está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Em todo o texto constitucional, estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. Os conselhos constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

Esse novo paradigma do Estado Democrático de Direito que valoriza e institucionaliza a participação e o controle social, para que se efetive, exige uma mudança na cultura política brasileira e o rompimento com a tradição autoritária, patrimonialista, de desigualdades e exclusões sociais presentes na vida da população brasileira por séculos, refletida no modelo



de Estado autocrático e centralizador. Trata-se, pois, de um enorme desafio, quase uma revolução na relação Estado e sociedade e na gestão da coisa pública. Um desafio que vale a pena, pois esse novo paradigma é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira em sua história política contemporânea.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e o governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia desses direitos.

Os conselhos municipais devem atuar de forma independente, dentro das previsões legais que o constituem e no âmbito de suas competências, de forma que imponham ao gestor público a obrigação de atuar com responsabilidade, respeitando a existência dos órgãos participativos de controle e sentindo de perto os anseios da sociedade.

A democracia participativa é a forma inovadora que pretende legitimar a atuação estatal, possibilitando a participação popular nas definições do rumo do estado. Os conselhos municipais decorrem, portanto, do processo de descentralização da gestão da coisa pública, efetivando a participação social.

Além disso, os conselhos municipais e seus respectivos fundos devem ser criados por lei. Destaca-se que os conselhos possuem natureza jurídica inovadora, eis que são um órgão estatal especial, isto é, espaço público institucionalizado, o que exclui sua vinculação somente ao governo ou somente à sociedade civil organizada. Devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos (representantes governamentais e não-governamentais), e seus atos são emanados de decisão coletiva. Os conselhos integram a estrutura básica da administração do município. Com composição, organização e competência fixadas na lei própria, possuem estruturas jurídicas independentes capazes de lhes garantir autonomia política.

Apesar de apresentarem-se com características semelhantes, os conselhos não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos que pertencem ao governo nem tampouco são estruturados por normas específicas da administração pública (seus membros não são servidores públicos, por exemplo, que são admitidos por meio de concursos públicos), como também não são associações. Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou outro órgão, possuindo finalidade vinculada a esses órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir essa autonomia política.

Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais ou, mais amplamente, “espaços públicos institucionais”. Daí a razão de se dizer que os conselhos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica. Essa condição não permite que a criação dos conselhos municipais, estaduais e nacionais seja facultativa, ou seja, que ocorra a partir da vontade de alguns interessados que se agrupam e criam uma entidade para a defesa destes interesses. Ao contrário, a sua criação é obrigatória em determinação de legislação complementar. Isto significa que todos os municípios têm que criar e fazer funcionar os seus conselhos.

L